



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.899, DE 2012** **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO
ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II,
DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6365/13, 6383/13, 1495/15, 3705/15, 4758/16, 5291/16, 5296/16, 6180/16, 6475/16, 9933/18, 1356/19, 2325/19, 5291/19 e 1469/21

(*) Atualizado em 5/11/2021 em razão de desapensações (apensos: 14)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis, voltada para o incentivo da adoção de práticas de consumo e produção ecológica e economicamente sustentáveis.

Parágrafo único. A Política Nacional de estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis integra a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e se articula com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei se entende por:

I – consumo sustentável: o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando melhor qualidade de vida, com o menor uso possível de recursos naturais e materiais tóxicos e a menor geração possível de resíduos e emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo a não colocar em risco as necessidades das futuras gerações;

II – produção sustentável: a incorporação, ao longo de todo o ciclo de vida, de bens e serviços das melhores alternativas possíveis para minimizar impactos ambientais e sociais;

III – desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente adequado, de forma a atender às necessidades das presentes gerações, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias demandas;

IV – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir

os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

V - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI – economia criativa: conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico.

VII – serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços prestados pelos ecossistemas;

VIII – Agenda 21: documento assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, que consiste em 40 programas de ação para chegar ao desenvolvimento sustentável;

IX – Agenda 21 local: processo de planejamento participativo de um determinado território que envolve a implantação de um Fórum de Agenda 21, o qual é composto por governo e sociedade civil e é responsável pela construção de um Plano Local de Desenvolvimento Sustentável, que estrutura as prioridades locais por meio de projetos e ações de curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica, na produção e consumo, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam às necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – o respeito às diversidades locais e regionais;

X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – a erradicação da pobreza;

II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a equidade ao consumo e ao acesso à energia;

IV – o acesso à saúde;

V – o acesso à educação;

VI – o acesso à cultura;

VII – a economia criativa;

VIII – a formalização das relações de trabalho;

IX – o fomento às Agendas 21 locais;

X – o desenvolvimento urbano;

XI – a promoção da inovação e o acesso à tecnologia;

XII – a promoção de ações voltadas à mitigação da mudança global do clima e seus efeitos e, de adaptação aos efeitos não evitáveis;

XIII – o incentivo e o reconhecimento das medicinas tradicionais e populares para contribuir para o avanço nessas áreas, haja vista que os saberes e práticas tradicionais apresentam estreita relação com os recursos ambientais e da biodiversidade, bem como, podem possibilitar a inclusão social de povos e comunidades tradicionais no complexo produtivo da saúde.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – proteger a saúde pública e preservar e melhorar a qualidade ambiental;

II – criar mecanismos de fomento à produção e ao consumo sustentáveis;

III – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – estimular os consumidores a escolher produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

VI – evitar o desperdício e estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não-renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

VII – promover o incremento de energia renovável, em especial de fontes alternativas, na matriz energética brasileira;

VIII – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, por meio da implantação da logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

IX – incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

X – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

XI – incentivar a implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos;

XII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

XIII – fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas social e ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

XIV – zelar pelo direito à informação e incentivar a rotulagem de desempenho ambiental de produtos e serviços;

XV – incentivar a certificação ambiental;

XVI – promover a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a produção e o consumo sustentáveis;

XVII – promover a capacitação técnica continuada na gestão ambiental;

XVIII – dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, a:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional para o estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – o Selo Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis;

II – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

III – o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;

IV – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 2005, e da Lei nº 11.487, de 2007.

CAPÍTULO III

DO SELO DE PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 7º Fica instituído o Selo de Produção e Consumo Sustentáveis, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens e serviços que não atendam aos princípios da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º Na concessão do selo de produção e consumo sustentáveis, serão considerados os seguintes aspectos:

I – procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;

II – procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases que não puderem deixar de ser emitidos;

III – consumo de energia, incluindo a participação de fontes renováveis de energia;

IV – consumo de recursos naturais;

V – possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno dos bens produzidos;

VI – existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do bem ou prestação do serviço, bem como a eliminação dos resíduos gerados.

§ 3º O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por instituição credenciada pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), conforme critérios estabelecidos conjuntamente pelos órgãos consultivos do Sisnama e do Sinmetro.

§ 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA promoverão a divulgação do selo de produção e consumo sustentável e as condições para a sua concessão.

§ 5º A instituição concedente do selo de produção e consumo sustentáveis é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como sigilo industrial obtidas no processo de análise.

§ 6º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá:

I – critérios para o credenciamento de instituições que poderão conceder o selo de produção e consumo sustentável;

II – critérios para a avaliação impacto potencial dos produtos e serviços sobre o meio ambiente;

III – padrões mínimos dos produtos e serviços para a concessão do selo ambiental.

Art. 8º O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por tempo determinado, podendo ser prorrogado a critério da entidade credenciadora.

§ 1º A fiscalização e o controle da concessão e utilização do selo de produção e consumo sustentáveis será exercida pelos órgãos integrantes do Sisnama.

§ 2º Independentemente da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", o selo de produção e consumo sustentáveis poderá ser cancelado quando:

I – for descoberta propriedade do produto ou serviço que seja nociva ao meio ambiente e não tenha sido considerada quando da sua concessão;

II – houver utilização do selo em desacordo com os requisitos estabelecidos na sua concessão.

CAPÍTULO IV

INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO E O CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 9º Até 31 de dezembro de 2016, o estabelecimento industrial que obtiver o selo de produção e consumo sustentáveis, e que o mantenha durante todo o período de apuração, faz jus a redução de 10% (dez por cento) do imposto de renda correspondente à parcela do lucro proporcional ao faturamento obtido com a venda dos produtos classificados com o selo de produção e consumo sustentáveis, em relação ao faturamento total, na forma do regulamento.

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto sobre até 50% (cinquenta por cento) do valor dos insumos resultantes da recuperação de resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º deste artigo.

§ 4º O percentual de que trata o § 3º deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, que tenha recebido o selo de produção e consumo sustentáveis o mantenha durante todo o período de apuração, nos termos do art. 7º, faz jus a:

I – redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), incidente sobre a

aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, conforme definido em regulamento;

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do *caput*.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 12. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que

acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.13. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 13.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....

VII – a sensibilização da sociedade para a produção e o consumo sustentáveis.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60A:

“Art. 60A. Falsificar ou adulterar o selo de produção e consumo sustentáveis, bem como utilizá-lo em desacordo com o previsto nesta lei e em sua regulamentação.

Pena: detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem concede o selo de produção e consumo sustentáveis em desacordo com o previsto nesta lei e em sua regulamentação.” (NR)

Art. 15. A União estimulará os Estados e Municípios a formularem suas políticas de produção e consumo sustentáveis, por meio das Agendas 21 locais.

Art. 16. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.375, de 2010.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Discutem-se, há alguns anos, os efeitos perversos do modelo de crescimento econômico da sociedade moderna e formas para compatibilizar a

necessidade de uso dos recursos naturais com o equilíbrio ambiental, de forma economicamente viável e socialmente justa. Também está incluída nessa discussão os direitos das gerações futuras quanto ao uso de tais recursos, ou seja, devemos encontrar formas de atender às nossas necessidades, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Esse é o conceito de desenvolvimento sustentável, amplamente debatido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência do Rio ou Rio-92, e a partir de então.

Da Rio-92, resultaram quatro compromissos importantes: a Declaração do Rio (ou Carta da Terra), a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e a Agenda 21.

A Agenda 21, assinada por mais de 170 países, é um plano abrangente de ação destinado a promover o desenvolvimento sustentável, em escala planetária, até o século XXI. Nos 40 capítulos que compõem o documento, são propostas ações para resolver problemas cruciais relacionados a pobreza, condições da saúde humana, assentamentos humanos, poluição do ar e da água, desmatamento, desertificação, seca, redução da diversidade biológica, produção agrícola, recursos hídricos, resíduos e substâncias perigosas.

O tema da mudança dos padrões de consumo, por ser muito abrangente, é tratado em diversos pontos da Agenda 21, em especial nos que tratam de energia, transportes e resíduos, bem como nos capítulos dedicados aos instrumentos econômicos e à transferência de tecnologia, mas também é objeto de capítulo específico (Capítulo 4).

Conforme esse capítulo, as principais causas da deterioração do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de produção e consumo, especialmente nos países industrializados. Além disso, esses padrões provocam o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios. Enquanto em determinadas partes do mundo os padrões de consumo são extremamente altos, as camadas mais pobres da população não têm atendidas suas necessidades básicas de alimentação, saúde, moradia e educação. Assim, a mudança dos padrões de consumo exigirá uma estratégia multifacetada centrada na demanda, no atendimento das necessidades básicas dos pobres e na redução do desperdício e do uso de recursos finitos no processo de produção.

Ainda de acordo com o Capítulo 4 da Agenda 21, todos os países devem empenhar-se na promoção de padrões sustentáveis de consumo,

cabendo aos países desenvolvidos a liderança nesse processo. Os países em desenvolvimento, por sua vez, devem procurar atingir padrões sustentáveis de consumo, garantindo o atendimento das necessidades das populações pobres.

A fim atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável, é necessário eficiência na produção e mudanças nos padrões de consumo, com prioridade ao uso ótimo dos recursos e à redução do desperdício.

Em 2002, na reunião para avaliar os resultados obtidos desde a Rio-92, foi aprovado o Plano de Johannesburgo, que propôs a elaboração de um conjunto de programas que apoiem e fortaleçam iniciativas regionais e nacionais para promoção de mudanças nos padrões de consumo e produção.

Uma das respostas a esse Plano começou a ser formulada quase imediatamente, em 2003, quando teve início o Processo de Marrakesh, que solicita e estimula que cada país a desenvolver seu plano de ação de Produção e Consumo Sustentáveis (PCS).

O conceito de PCS, vale ressaltar, é mais que a soma de produção e consumo. Trata-se de abordagem integrada entre produção e consumo, considerando que há relação de influência e dependência recíproca entre essas duas dimensões da ação humana.

O Brasil aderiu ao Processo de Marrakesh em 2007 e vem trabalhando desde então para a elaboração do Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis.

A Rio + 20, nova Conferência das Nações Unidas que será realizada neste ano no Brasil em comemoração aos vinte anos da Rio 92, tem por objetivo a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

O Governo Brasileiro tem sido um dos principais interlocutores neste debate, destacando-se ao focar as discussões na interface de desenvolvimento sustentável com a erradicação da pobreza, por meio da inclusão social.

A Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis que ora propomos não apenas complementa o esforço do Poder

Executivo, mas também cria instrumentos relevantes para que os objetivos do desenvolvimento sustentável sejam alcançados rapidamente.

Pelo exposto, contamos com apoio dos ilustres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

Deputada Jandira Feghali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na

legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....
.....

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

.....

Seção III **Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O poder público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1"1

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.

.....

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....

.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima – PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

.....

.....

LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma funções comissionadas técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-a, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 7º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010." (NR)

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101,

de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços. (regulamento)

.....

LEI Nº 11.487, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados a pesquisa e ao desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art.17.

.....

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo:

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o *caput* deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional.

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento).

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente.

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo.

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do *caput* deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento.

§ 9º O recurso recebido na forma do *caput* deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. § 10. Aplica-se ao

disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do *caput* deste artigo.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega Fernando Haddad

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *(“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

II - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

III - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

IV - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

V - *(Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. *(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)*

Art. 45. *(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.365, DE 2013

(Do Sr. Andre Vargas)

Cria o PRODUTO SUSTENTÁVEL; regulamenta o inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL, a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha gás com potencial para gerar efeito estufa, na proporção mínima de vinte e cinco por cento de seu peso total;

II – que as reduções na emissão de gases de efeito estufa decorrentes de sua produção sejam certificadas por meio de metodologias internacionalmente reconhecidas de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, tais como ONU e ISO 14064;

III – que a Comissão Interministerial de Mudança do Clima reconheça que sua produção contribui para a contenção das emissões de gases de efeito estufa;

IV – que a energia elétrica ou mecânica empregada em sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e para o transporte do produto.

V – que o cumprimento dos requisitos acima enumerados seja comprovado por engenheiro químico responsável, devidamente inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA – ou de Química – CRQ

§1º Para os efeitos desta Lei, não haverá distinção entre os gases captados na natureza, os gases captados na produção e os gases captados dos emissores de combustão, mas ficam excluídos da abrangência desta Lei os produtos que contenham gases de efeito estufa de origem fóssil ou gases decorrentes de atividades relacionadas ao uso da terra, à mudança no uso da terra e às florestas, abrangidas pela metodologia internacionalmente conhecida como LULUCF (Land Use, Land-Use Change and Forestry).

§2º O produto que reunir os requisitos descritos no caput deste artigo deverá acrescer a seu nome comercial ou técnico a designação “PRODUTO SUSTENTÁVEL”.

§3º Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria-prima de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 2º Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS de que trata o Artigo 1º, ficam concedidas, as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em consonância com o Inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 3º As isenções previstas no artigo 2º têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§1º A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º O descumprimento das normas desta Lei implicará na automática suspensão dos benefícios tributários, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e para cancelar o programa em benefício de qualquer empresa a concessão dos benefícios tributários às empresas produtoras, por ato motivado, em

decisão irrecurável, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de das responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º Os tributos mencionados no Artigo 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção fabricação do produto beneficiado pela presente por esta Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos federais, inclusive de previdência social das contribuições previdenciárias, pela própria empresa.

Parágrafo único. Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), importante medida nacional de cumprimento da meta voluntária do Brasil para a mitigação das emissões dos gases de efeito estufa.

A meta voluntária decorre do cumprimento dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, os quais deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável e com o crescimento econômico. Dentre os objetivos, podem ser destacados:

- i. A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático (art. 4º, inciso I);
- ii. A redução das emissões antrópicas degases de efeito estufaem relação às suas diferentes fontes (art. 4º, inciso II);
- iii. O fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional. (art. 4º, inciso IV)

Entre as diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que orientam as ações de mitigação e de criação de sumidouros de gases de efeito estufa, constam:

- i. As ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; (art. 5º, inciso II)

- ii. O estímulo e o apoio à participação dos governos [...], assim como do setor produtivo (art. 5º, inciso V);
- iii. A promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas a (art. 5º, inciso VI):
 - a) Mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- iv. A utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observando o disposto no art. 6º (art. 5º, inciso VII);
- v. O apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzem as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa (art. 5º, inciso IX);
- vi. O estímulo e o apoio à manutenção e à promoção (art. 5º, inciso XIII):
 - a) De práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
 - b) De padrões sustentáveis de produção e consumo.

Entre os instrumentos de ação da PNMC definidos no artigo 6º, destacam-se aqui os constantes dos incisos VI e VII:

- i. As medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica; (art. 5º, inciso VI);
- ii. As linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados (art. 5º, inciso VII).

O projeto de lei aqui proposto vem justamente ao encontro dos instrumentos de ação contemplados pelo inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187/2009. Esta proposição institui o PRODUTO SUSTENTÁVEL, estabelece os critérios para sua caracterização e cria os instrumentos de política fiscal que incentivam a fabricação desses produtos, a criação de sumidouros e a mitigação dos gases de efeito estufa, conforme se descreve a seguir. Além disso, esta proposição proporciona ao País a possibilidade de:

- i. criar mais uma política governamental desenvolvimentista para o setor;

- ii. criar um ciclo virtuoso de desenvolvimento, com a implantação de inúmeras fábricas com geração de milhares de empregos;
- iii. criar tecnologia para aproveitamento dos gases de efeito estufa;
- iv. quebrar o paradigma em relação à utilização dos gases do efeito estufa.

Os principais gases causadores do efeito estufa são:

- i. dióxido de Carbono (CO_2);
- ii. metano (CH_4);
- iii. óxido Nitroso (N_2O);
- iv. perfluorcarbonetos (PFC's);
- v. clorofluorcarbonetos (CFC's);
- vi. hidrofluorcarbonetos (HFC's); e
- vii. hexafluoreto de Enxofre (SF_6).

Os gases de maior volume – portanto, os maiores causadores do efeito estufa – são o dióxido de carbono (CO_2) e o gás metano (CH_4). O CO_2 é produzido principalmente pela queima de combustíveis fósseis e, no caso brasileiro, pela produção de etanol. O CH_4 é produzido principalmente pela decomposição de resíduos orgânicos, pela extração de combustíveis minerais, pelo processo de digestão de animais e pela biomassa.

O principal sumidouro natural de CO_2 é a floresta amazônica. Infelizmente, a floresta não consegue absorver o excesso das emissões de gases de efeito estufa. Esses gases conseguem absorver parte da radiação infravermelha, dificultando o escape dessa energia para o espaço e contribuindo para o aquecimento do planeta.

Além da floresta amazônica, o Brasil tem a oportunidade de mitigar as mudanças climáticas por meio da elaboração de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS, conforme definido por este projeto de lei, principalmente os bens derivados do setor sucroalcooleiro. Outros setores econômicos podem gerar produtos dentro dos mesmos critérios, tal como o setor de cimento.

O setor sucroalcooleiro, mediante quase 500 unidades instaladas longe dos grandes centros urbanos, pode produzir 30 milhões de metros cúbicos de etanol. No processo de fermentação alcoólica, são geradas, por ano, aproximadamente, 25 milhões de toneladas de CO_2 de altíssima qualidade, que pode ter aproveitamento industrial para a produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS. Além disso, há o CO_2 produzido pela queima do bagaço da cana que sobra da produção de etanol.

O CO₂ produzido pelo setor sucroalcooleiro é lançado na natureza, por falta de um aproveitamento industrial, provocando o efeito estufa. O CO₂ da fermentação alcoólica é de altíssima qualidade, justificando sua plena utilização industrial. O setor sucroalcooleiro tem um balanço de emissão de gases de baixo impacto, em decorrência da absorção do CO₂ pela cana de açúcar no seu processo de crescimento. Caso o CO₂ passe a ter aplicação industrial, incorporando produtos intermediários ou finais, o balanço de emissão do setor poderá ser negativo, ou seja, o setor seria mitigador de efeito estufa, absorvendo também o CO₂ gerado por outros emissores.

As principais aplicações do CO₂ para fins industriais e agrícolas seriam:

- i. produção de bicarbonatos, como bicarbonato de sódio e de amônia;
- ii. produção de carbonato de sódio e de cálcio;
- iii. produção de CO₂ líquido;
- iv. fertilização carbônica.
- v. produção de fertilizantes nitrogenados, como cloreto de amônia e bicarbonato de amônia;
- vi. produção de bioalgas para a produção de biodiesel.

Para aquilatar o efeito econômico da medida proposta pelo projeto de lei, vamos exemplificar o emprego do CO₂ na produção de bicarbonato e de seus derivados. O bicarbonato de sódio tem um mercado mundial de aproximadamente 3,1 milhões de toneladas, produzidas basicamente com a utilização do CO₂ proveniente de fontes fósseis. No Brasil, o mercado é de aproximadamente 130 mil toneladas por ano. Na produção de bicarbonato de amônia a partir do CO₂ proveniente da fermentação alcoólica, é possível implantar, em cada unidade produtora de álcool de cana-de-açúcar, uma nova indústria de produção de fertilizantes nitrogenados, bem como poderá implantar-se sistema de fertilização carbônica, para produção de madeira, alimentos, plantas medicinais, plantas ornamentais etc., gerando milhares de novos empregos.

Outro exemplo: o Brasil não produz carbonato de sódio, bem como não tem reservas naturais, dependendo inteiramente de fontes externas de abastecimento. A demanda mundial por carbonato de sódio foi, em 2011, de 53 milhões de toneladas e está estimada em 67 milhões de toneladas em 2016 – crescimento de 4,8% ao ano. As principais aplicações dessa substância são vidros planos, embalagens de vidro (garrafas e outras), outros produtos de vidro, sabão, sabonete, tripolifosfato de sódio, produtos químicos (incluído o bicarbonato), mineração de alumina e metais, papel e celulose.

O carbonato de sódio também pode ser produzido a partir do CO₂, tão abundante nas usinas sucroalcooleiras, bastando ter uma clara política de governo que incentive esse empresário a investir. Dada a relevância desse produto sustentável, o empresário brasileiro certamente ganharia mercado internacional.

A América do Sul é o segundo maior importador mundial de carbonato de sódio, com 4% do mercado. A demanda interna brasileira está estimada em 1,2 milhão de toneladas por ano, sendo que a maior destinação é a produção destes bens: vidros planos; embalagens de vidros e outros tipos de vidros, inclusive automotivo; sabão, sabonete e detergentes. O carbonato de sódio é também utilizado pela indústria química para outras finalidades.

O Brasil, no entanto, tem um baixo consumo per capita, se for comparado a outros Estados, inclusive países do mesmo estágio de desenvolvimento, provavelmente em razão dos custos decorrentes da importação. Há, portanto, um potencial de crescimento da demanda bastante elevado. Se, por exemplo, o Brasil tivesse um consumo per capita igual ao do México, a sua demanda interna seria de no mínimo 2 milhões de toneladas por ano. Se o consumo per capita do Brasil fosse igual ao do Chile, a demanda seria de aproximadamente 4 milhões de toneladas por ano. Considerando que aproximadamente a metade do carbonato de sódio sintético é constituída de CO₂, pode aquilatar-se o nível de aproveitamento desse produto abundante no Brasil, assim como seu potencial futuro.

Outra importante aplicação do CO₂ disponível no setor sucroalcooleiro é sua liquefação. O mercado brasileiro de CO₂ líquido é de aproximadamente 1,25 milhão de toneladas por ano, e as principais fontes de obtenção são o gás natural e a amônia, fontes caras e normalmente deslocadas dos mercados consumidores, demandando estruturas e despesas com logística bastante elevadas.

As principais aplicações do CO₂ líquido no Brasil são: carbonatação de refrigerantes, cervejaria, controle de Ph no tratamento de efluentes, soldagem, indústria química, fundição, metalurgia, moldagem, extintores de CO₂, purga de gases (inertização), moagem, indústria de alimentos, uso medicinal, papel e celulose, tabaco, gelo seco e cilindros. Segundo especialistas do setor, o CO₂ do Brasil, que é caro, teria muito maiores aplicações, caso seu preço fosse mais acessível. Importantes atividades que demandam CO₂ líquido em outros países não acontecem no Brasil, tais como atordoamento de animais na fase de pré-abate (bem-estar animal), maior utilização na produção de gelo seco, jateamento para limpeza de superfícies, lavagem a seco.

A utilização da fonte de CO₂ do processo de fermentação do álcool, que tornaria o produto mais barato no mercado, não é viável sob o ponto de vista do

mercado. A safra de cana, fonte do produto, restringe-se a nove meses no máximo, e seu consumo dá-se em todo o ano. O armazenamento do produto, contudo, é inviável economicamente. A solução é a produção do CO₂ líquido também a partir do gás da queima do bagaço, em unidades que têm cogeração, que produzem energia para exportação e que tenham um calendário que vai além da safra da cana. A produção dessa fonte, entretanto, é mais cara do que a fonte de fermentação. Um *mix* das duas fontes, juntamente com a desoneração dos impostos federais incidentes, tornaria o produto competitivo não só para a sua aplicação direta, mas também para produzir bicarbonatos, carbonato de sódio e carbonato de cálcio, criando emprego e gerando renda em várias localidades no interior do País.

A abundância do CO₂ da fermentação alcoólica pode viabilizar, em cada uma das 500 unidades de produção de etanol espalhadas pelo interior do Brasil, o desenvolvimento de uma nova agricultura e de uma nova indústria sustentável. A agricultura de fertilização carbônica volta-se para a produção de mudas isentas de fertilizantes químicos, com controle de pragas e de doenças para todas as finalidades – florestamento, reflorestamento, recuperação de matas, recuperação ambiental, frutíferas, legumes, hortícolas, especiarias, jardinagem, plantas essenciais, plantas medicinais, entre outras,.

A fertilização carbônica agrega qualidade, sanidade e valor aos produtos verdes e sustentáveis. Ela gera créditos de carbono, contribui para a redução das emissões de efeito estufa, constitui importante instrumento de execução da política de agricultura de baixo carbono, ou até melhor, de sumidouro de carbono, gera empregos, aumenta a oferta desses produtos, e promove o desenvolvimento socioeconômico.

Além de a fertilização carbônica incorporar nesses produtos o CO₂ que é lançado na natureza, sua produção dá-se em tempo menor, em razão da saturação que é feita no ambiente controlado.

Ao criar, por meio deste projeto de lei, uma política governamental para o PRODUTO SUSTENTÁVEL com o benefício fiscal indicado, o Brasil estará abrindo várias frentes de oportunidades de investimentos e de desenvolvimento de produtos, além de abrir uma porta para a fabricação de produtos com tecnologia revolucionária, dando exemplo ao mundo desenvolvido na promoção do desenvolvimento socioeconômico de caráter absolutamente sustentável.

Com o objetivo de contribuir para uma agenda positiva no contexto ambiental, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo com humildade e ansiedade a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013

**Deputado ANDRÉ VARGAS
PT/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos
biomas;

IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas
sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por
suas Conferências das Partes;

V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões
e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções,
compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros
públicos e privados;

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da
União;

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança
do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à
mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento
de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases
de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de
preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-
privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos
e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros
recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos
de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e
dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

- XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;
- XV - o monitoramento climático nacional;
- XVI - os indicadores de sustentabilidade;
- XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;
- XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

- I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;
- II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;
- IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;
- V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.383, DE 2013

(Do Sr. Adrian)

Estabelece o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Verde para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Verde (CNPJ/VERDE) para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 44.

.....

§ 1º Terão direito a cadastramento fiscal específico as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente atividades econômicas de reciclagem, nos termos do inciso XIV do art. 3º desta Lei.

§ 2º O cadastramento de trata o § 1º manterá o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) utilizado pela contribuinte, com inserção do termo CNPJ/VERDE.

§ 3º A União poderá celebrar convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único dos contribuintes mencionados no § 1º, caso em que a identificação fiscal deverá manter a denominação CNPJ/VERDE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reciclagem é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, definição dada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Trata-se de atividade essencial para a questão ambiental, uma vez que é ela que permitirá aumentar o reaproveitamento dos escassos recursos naturais disponíveis. De fato, a reutilização de produtos e o emprego dos resíduos sólidos como insumos de novas mercadorias é a solução para manter ou melhorar as condições de vida da população sem sobrecarregar o meio ambiente.

O objetivo deste projeto de lei é incentivar a atividade da reciclagem, propondo a criação do CNPJ-VERDE às empresas que atuem exclusivamente nesse ramo de negócios. Trata-se de uma medida sem custos extras para a administração tributária.

Premiará, outrossim, as empresas do setor tornando o principal documento de identificação empresarial num cartão-de-visitas que atestará, pela sua mera exibição, tratar-se de um empreendimento que auxilia na preservação do meio ambiente.

Então, considerando o que dispõe os arts. 170, VI, e 225 da Constituição Federal; considerando o que dispõe o art. 1º, § 1º, art. 6º, II e VIII, art. 7º, VI, art. 8º, IX, todos da Lei 12.305, de 2010; considerando o importante papel das

empresas de reciclagem, indispensável à promoção da sustentabilidade ambiental, com reconhecimento expresso pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos; considerando a necessidade de se diferenciarem as empresas protetoras do meio ambiente das potencialmente poluidoras, como é o caso das empresas de reciclagem, pedimos o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013.

Deputado ADRIAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede

pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - os planos de resíduos sólidos;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão,

reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

.....

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.495, DE 2015
(Do Sr. Goulart)

Institui o Selo de Qualidade Ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.

Art. 1º Esta Lei institui o Selo de Qualidade Ambiental, a ser conferido às pessoas jurídicas que desenvolvam suas atividades de maneira ambientalmente correta, em estrita observância aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para fazerem jus à outorga do Selo, as pessoas jurídicas deverão participar de cadastro e fornecer as informações solicitadas acerca das atividades que desenvolvem, comprovando benefício efetivo ao meio ambiente.

§1º Os requisitos citados neste artigo para que as empresas possam obter o selo são: controle efetivo da poluição e da degradação ambiental, conservação dos recursos naturais, utilização de material reciclável, destino e tratamento adequado dos resíduos e efluentes, não-utilização de biocidas, produtos e substâncias químicas e biológicas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, conservação

adequada do solo, da água e do ar, ações de reflorestamento com espécies nativas e participação da entidade em programas de educação, recuperação e preservação ambiental.

§2º Outros requisitos além dos descritos no parágrafo anterior podem ser exigidos para a obtenção do Selo.

Art. 3º O Selo de Qualidade Ambiental deverá constar do rótulo dos produtos, no mesmo tamanho e formatação das demais informações.

Parágrafo único. Os padrões e critérios para a outorga do Selo serão estabelecidos por regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vivemos em um mundo onde a imagem das empresas por vezes vale mais que seu patrimônio físico. Diante disso, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade ambiental. Daí a iniciativa de se instituir prêmios do tipo Selo de Qualidade Ambiental, em caráter de incentivo a iniciativas e projetos ambientais.

Utilizar um selo de qualidade ambiental, além de beneficiar o planeta com as ações que foram tomadas pela empresa para obtê-lo, pode trazer inúmeros benefícios para as mesmas, quais sejam: consolida a imagem da empresa preocupada com o meio ambiente, posiciona-a como pioneira e referência em sustentabilidade no segmento, melhora os processos internos, em virtude das ações tomadas para obter a certificação, aumenta a eficiência e diminui o desperdício, melhora o relacionamento com as comunidades da qual a empresa faz parte e pode dar acesso a linhas de crédito exclusivas, pois alguns bancos oferecem benefícios para empresas com políticas de sustentabilidade sólidas.

Dessa forma, conclui-se que o Selo de Qualidade Ambiental é um ganho para todos, mas principalmente para o meio ambiente, nossa principal preocupação.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

Deputado Antonio Goulart
PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.705, DE 2015

(Do Sr. Macedo)

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde para certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde com o objetivo de certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos.

Art. 2º O Selo Verde será concedido e fiscalizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. Os órgãos do SISNAMA poderão, mediante convênio ou contrato, credenciar órgãos públicos e organizações privadas para concederem e fiscalizarem a adequada aplicação do Selo Verde.

Art. 3º A solicitação do Selo Verde pelas empresas será voluntária.

Parágrafo único. As despesas necessárias para a concessão e fiscalização do Selo Verde serão custeadas, no todo ou em parte, a critério da Administração, pelas empresas beneficiárias, mediante pagamento.

Art. 4º Os critérios técnicos específicos e os procedimentos para a concessão do Selo Verde serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º O Selo Verde terá validade de cinco anos, podendo ser renovado sucessivamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão concedente ou instituição credenciada.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão do Selo Verde, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento da empresa beneficiária, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 7º As empresas detentoras do Selo Verde serão beneficiadas na avaliação e classificação de propostas para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com estudo patrocinado pela WWF (com sede na Suíça, a Rede WWF é composta por organizações e escritórios em diversos países e mantém o diálogo com todos os envolvidos na questão ambiental: desde comunidades como tribos de pigmeus da África Central, até instituições internacionais como o Banco Mundial e a Comissão Europeia. A Rede WWF é a maior organização do tipo no mundo), com base nos mais recentes estudos científicos, a humanidade está usando cinquenta por cento mais recursos do que a Terra pode fornecer de forma sustentável. Ainda segundo o mesmo estudo, se não mudarmos o curso atual esse número vai crescer muito rápido - em 2030, até dois planetas não serão suficientes para sustentar o volume de recursos consumidos pela população humana. Em outras palavras, estamos consumindo e esgotando o capital natural do planeta. A pergunta que se impõe é: até quando?

O que se observa hoje no Brasil com respeito aos recursos hídricos ilustra de modo exemplar o que se acaba de afirmar. No Centro-sul do País a água, não faz muito tempo, era percebida como sendo um recurso abundante ou mesmo inesgotável. Décadas de desperdício e má gestão, combinadas com um período de baixa pluviosidade colocaram as maiores metrópoles brasileiras sob risco de um colapso no abastecimento hídrico, com consequências sociais e econômicas calamitosas.

É urgente, portanto, repensar nossas políticas de gestão dos recursos hídricos e mudar radicalmente os padrões de consumo do recurso. O mesmo se pode dizer do consumo de energia (sobretudo quando envolve o consumo de combustíveis fósseis), de outros recursos naturais essenciais e da produção de resíduos, que poluem e degradam o ambiente.

Uma mudança nos padrões de produção e consumo vão exigir uma ação concertada do conjunto da sociedade, e as empresas tem um papel crucial nesse processo. Tendo em vista os recursos de que dispõem - não apenas financeiros mas, sobretudo, humanos, técnicos e gerenciais -, as empresas estão em uma posição privilegiada para, em prazo relativamente curto, oferecer uma contribuição expressiva para o aumento da eficiência no consumo de água e de energia e na redução, reutilização e reciclagem de materiais.

A certificação das empresas que adotam padrões mais sustentáveis de produção é um poderoso estímulo para o engajamento do empresariado no esforço global de conservação e redução da “pegada ecológica” da humanidade. Com esse fato em mente, estamos propondo a criação do Selo Verde, com o objetivo de certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos.

Complementarmente, estamos propondo que as empresas detentoras do proposto Selo Verde sejam beneficiadas na avaliação e classificação de propostas para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Dado o poder de compra do Estado, uma medida como essa pode gerar um estímulo importante para dirigir as empresas no rumo da sustentabilidade.

Tendo em vista a relevância da matéria em questão, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

Macedo
Deputado Federal (PSL/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.758, DE 2016

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Proíbe a utilização de selo verde em produtos, a menos que seja por meio de certificação oficial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei inibe a prática de “maquiagem verde” nos rótulos dos produtos e proíbe a utilização de selo verde sem a devida certificação.

Parágrafo Único: Entende-se por “maquiagem verde” a utilização de práticas publicitárias com o intuito de passar ao consumidor a impressão de que o produto está supostamente adequado a práticas ambientalmente corretas.

Art. 2º A Maquiagem Verde pode ser observada a partir das seguintes práticas:

I – Quando o rótulo dá importância a uma ou algumas qualidades “verdes” do produto e esconde outras características que podem representar uma perda ambiental maior. Neste caso, o malefício não-anunciado é maior que o benefício anunciado.

II – Quando o fabricante não apresenta dados que confirmem que o produto é correto ambientalmente e as informações não são acessíveis nem na embalagem, no local de compra e na internet.

III - Quando o consumidor não entende a informação passada sendo levado a confundir significados.

IV – Quando o fabricante utiliza símbolos ligados a natureza para transmitir a impressão errada de que o produto tem um selo confiável.

V - Quando é dado destaque para informações que não são importantes ou úteis na busca do consumidor. Incorre na mesma prática o fabricante que exalta características obrigatórias por lei.

VI - O benefício ambiental do produto pode até ser verdadeiro, mas esconde o impacto da sua indústria como um todo.

VII – Quando a embalagem apresenta informação falsa.

Art. 3º Fica proibido aos fabricantes a utilização de selos próprios para atestar que a fabricação de determinado produto segue normas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único: as embalagens dos produtos só poderão trazer selos de que trata o caput quando atestado por certificadoras credenciadas.

Art.4º As características obrigatórias a todos os produtos do gênero, seja por força de lei ou por ausência de outra matéria prima não poderá ser destacada como ambientalmente correto.

Art.5º A embalagem que identificar o produto como sendo oriundo de processo de reciclagem, deverá conter no rótulo a informação sobre o tipo de reciclagem utilizado.

Parágrafo Único: a informação deverá também deixar claro se todo o produto passou por processo de reciclagem ou apenas a sua embalagem.

Art.6º Todo produto que destacar qualquer característica de benefício ambiental deverá explicá-lo.

Parágrafo Único: A explicação de que trata o caput deverá conter o método utilizado para se chegar ao benefício e o seu resultado prático para o meio ambiente.

Art. 7º Preferencialmente, o nome fantasia dos produtos só deverá induzir o consumidor a práticas ecologicamente corretas quando o fabricante a comprovar.

Art. 8º Todas as informações de que trata esta Lei devem estar dispostas no rótulo dos produtos.

Parágrafo Único: Os fabricantes poderão substituir as informações de que trata o caput, incluindo-as na internet, devendo o mesmo fazer menção no rótulo dos produtos.

Art. 9º A prática da maquiagem verde sujeita as pessoas físicas e jurídicas por ela responsáveis às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que as questões ambientais adquirem importância, cresce a consciência ecológica da sociedade quanto à preservação do meio ambiente.

Essa mudança de consciência afeta significativamente a indústria e o comércio que diante de um consumidor cada dia mais preocupado com o meio ambiente e sua sustentabilidade começa a se interessar nos produtos e serviços ditos “verdes”. Com isso é possível identificar em diversos produtos embalagens que portam algum tipo de selo verde.

Ocorre que tais selos em geral nada significam por se tratarem de selos próprios, desenvolvidos pelos fabricantes, o que vem sendo chamado de maquiagem verde.

Em levantamento realizado pela empresa Market Analysis coordenada pelo responsável pela maior série de pesquisas sobre maquiagem verde, o especialista Fabian Enchegarai concluiu que em apenas 4 anos a quantidade de produtos flagrados com informações falsas nos rótulos subiu de 408 no ano de 2010 para 2358 em 2014. Um aumento de quase 500%

Nestes produtos com maquiagem verde foram identificados mais de 3089 apelos ambientais. Apenas 15% dos produtos analisados traziam selos

credenciados. Cerca de 8 em cada 10 produtos verdes encontrados no mercado cometem algum tipo de erro na sua divulgação.

Já o gerente de certificação de sistemas da ABNT, Guy Ladvocat afirmou que mais da metade dos produtos que se dizem ecológicos no Brasil não merecem credibilidade.

Segundo KOHLRAUSCH, A. K. **A Rotulagem Ambiental no Auxílio à Formação de Consumidores Conscientes:** “o mercado verde torna-se cada vez mais solidificado devido a crescente busca por produtos que não agredam o meio ambiente. Porém, surge em paralelo a esse crescimento, muitas atribuições ecológicas que são duvidosas e enganosas, acabando por mascarar a verdade sobre o produto e a confundir o consumidor. Verifica-se então, um considerável aumento de produtos portando em suas embalagens alegações como “Biodegradável”, “Ecologicamente Correto”, entre outras, sem aparente verificação e validação quanto aos critérios que normatizam tais atributos.”

Como pesquisa realizada pela PROTESTE, associação de defesa do consumidor, os produtos com rótulo ecológico possuem maior valor agregado.

PRODUTO ECOLÓGICO	PREÇO	PRODUTO CONVENCIONAL	PREÇO
Bom Bril ECO 	RS 2,69	Bom Bril 	RS 1,99
Corretivo BIC Ecolutions 	RS 4,27	Corretivo BIC Base Água 	RS 2,68
Achocolatado Native 	RS 11,76	Achocolatado Nescau 	RS 5,21
Barrinha de cereal Gran Pure 	RS 4,91 (pacote com três unidades)	Barrinha de cereal Nutry 	RS 3,63 (pacote com três unidades)
Açúcar Cristal Orgânico Native 	RS 4,80	Açúcar Cristal União 	RS 2,02

Não é justo que empresas apresentem produtos ao mercado com maior valor agregado sem qualquer embasamento científico ou justificativa ao consumidor.

O Objetivo da proposta que ora apresento é impedir que essa maquiagem ocorra e os fabricantes que quiserem dar publicidade a produtos verdes deverão fazê-lo através das seguintes regras:

1 – Fica proibido que fabricantes criem seus próprios selos de certificação.

A certificação ambiental somente é concedida ao produto que, após testes em laboratório credenciado, atinge o mínimo de qualidade exigido por uma norma vigente em questões relativas ao seu uso. Assim, o “selo verde” oficial é o grau mais alto de conformidade. Além de atestar a conformidade, atesta também que o produto não impacta ou impacta minimamente o ambiente.

O selo verde é atribuído tanto a produtos quanto a processos, nos diversos e em vários níveis de adequação ambiental. A certificação ambiental é caracterizada pelos seguintes pontos básicos:

- É voluntária e independente, pois é aplicada por terceiros a quem se disponha a integrar o sistema;
- É aplicada, conforme critérios bem definidos, a produtos, família de produtos e processos;
- É positivo, ou seja, representa premiação, e, como tal, torna-se um instrumento de marketing da empresa;
- É um mecanismo de informação ao consumidor

2 – Os produtos que possuem mesmas características específicas por força de legislação ou por ausência de outra matéria prima não poderão divulgar esta informação como sendo de relevância ambiental. Por exemplo: Todo guardanapo de papel é feito com 100% das fibras naturais. Não tem por que apresentar esta característica como diferencial.

3 - A embalagem que identificar o produto como sendo oriundo de processo de reciclagem, deverá conter no rótulo a informação sobre o tipo de reciclagem utilizado. Nem todo tipo de reciclagem é ecologicamente correto. Possuem determinados processos que gastam uma enorme quantidade de água ou energia.

Com relação a reciclagem o projeto ainda determina que seja informado ao consumidor se todo o produto passou pelo processo de reciclagem ou apenas a sua embalagem.

4 - Todo produto que destacar qualquer característica de benefício ambiental deverá explicá-lo. Não adianta informar ao consumidor que o produto é ecologicamente correto sem explicar o motivo. A explicação deverá conter o método utilizado para se chegar ao benefício e o seu resultado prático para o meio ambiente.

5 – O projeto ainda solicita que, preferencialmente, o nome fantasia dos produtos só deverá induzir o consumidor a práticas ecologicamente corretas quando o fabricante a comprovar. Existem novos produtos que estão chegando ao mercado por exemplo com o prefixo “ECO” dando a entender que o mesmo é ecologicamente correto.

Com a adoção destas práticas acreditamos que o consumidor passará a obter informações mais claras sobre as características de produtos considerados “ecologicamente corretos” e poderão fazer a sua escolha de maneira mais consciente. Por todo exposto peço o apoio para a aprovar esta proposta.

Sala de sessões, 16 de março de 2016.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.291, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente”, a ser concedido a pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, tais como:

I – criação e manutenção de áreas protegidas;

II – recuperação de áreas degradadas;

III – conservação da flora e da fauna;

IV – conservação de recursos hídricos;

V – reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos;

VI – substituição de combustíveis fósseis na geração de energia por combustíveis renováveis;

VII – educação ambiental;

VIII – outras, definidas em regulamento.

Art. 2º O selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” será concedido pelo órgão federal de meio ambiente competente, por solicitação do interessado, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O Selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão federal de meio ambiente competente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o órgão federal de meio ambiente competente deverá cancelar o direito de uso do selo.

Art. 4º O órgão federal de meio ambiente competente poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que

pleitearem o Selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O detentor do Selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conservação e uso sustentável dos recursos naturais, bem como o tratamento e disposição adequada dos resíduos e substâncias poluentes gerados pelas atividades econômicas são fundamentais para a manutenção das condições necessárias para a vida na Terra, bem como a existência e a qualidade de vida humana.

Para assegurarmos a necessária proteção ao meio ambiente é fundamental o engajamento ativo das empresas. As empresas dispõem de conhecimento e recursos fundamentais para, a gestão e manejo dos recursos naturais utilizados nas atividades produtivas, o uso racional e eficiente desses recursos, e o tratamento e disposição adequadas dos resíduos e poluentes gerados na produção.

Uma forma eficiente do poder público estimular a participação empresarial no esforço coletivo de proteção ambiental, além das medidas regulatórias e dos incentivos fiscais, é aumentando a visibilidade das empresas que desenvolvem ou participam de ações e iniciativas em favor do meio ambiente. Uma das formas de dar maior visibilidade a esse esforço é concedendo a essas empresas um selo oficial que ateste o seu compromisso com a causa ambiental.

Com esse objetivo em mente, estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, a criação do selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente”, para empresas que contribuam para a proteção ambiental por meio de atividades como a criação e manutenção de áreas protegidas; a recuperação de áreas degradadas; a

conservação da flora e da fauna; a conservação de recursos hídricos; a reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos; a substituição de combustíveis fósseis na geração de energia por combustíveis renováveis e a educação ambiental, dentre outras.

Tendo em vista que o consumidor está cada vez mais informado e exigente com relação à performance ambiental das empresas e dos produtos comercializados, a posse de um selo verde oficial representa uma vantagem competitiva. Empresas sem uma boa imagem em matéria ambiental tendem a perder mercado, em favor daquelas com uma boa gestão nessa área.

Estamos convencidos de que um selo oficial que premie as empresas com boas práticas e performance na área ambiental contribuirá de forma significativa para a conservação e uso racional dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Em face disso, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a aprovação e aperfeiçoamento da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado Marx Beltrão

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2016

(Do Sr. Daniel Vilela)

Dispõe sobre a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e institui o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável para a atividade econômica com desempenho ambiental superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e institui o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável para produtos e serviços cujo ciclo de vida apresente desempenho ambiental superior.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - autodeclaração: forma de rotulagem ambiental em que determinado produto ou serviço é apresentado por seu fabricante ou prestador como possuidor de determinadas características, sem verificação independente das informações;

II - avaliação do ciclo de vida: avaliação dos impactos ambientais desde a extração dos recursos naturais até a disposição final de um produto, incluindo os custos energéticos, hídricos e de carbono em todas as etapas de desenvolvimento, produção, comercialização e descarte;

III - entidade acreditadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que recebeu certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis:

I - o desenvolvimento sustentável;

II - a transparência nas relações de consumo;

III - o direito à informação;

IV - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V - a eficiência no uso dos recursos naturais;

VI - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis:

I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva nacional;

II - estimular a economia da reciclagem;

III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;

IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;

V - incutir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;

VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis:

- I - a avaliação do ciclo de vida dos produtos;
- II - a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- III - o Programa Brasileiro de Certificação Florestal – CERFLOR;
- IV - o Selo Procel, conferido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica;
- V - o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade do INMETRO;
- VI - os produtos certificados por Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica – OAC, credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa;
- VII - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot;
- VIII - os sistemas de gestão ambiental vinculados às normas ISO da série 14000, ou aquelas que as substituírem, registradas no Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;
- IX - os sistemas de logística reversa implantados nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- X - outras formas de certificação e rotulagem ambiental.

Art. 6º Ficam instituídos o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável.

§ 1º O regulamento disporá sobre as modalidades e critérios para concessão dos selos de que trata o *caput*.

§ 2º Os selos de que trata o *caput* somente serão concedidos aos produtos e serviços que, em seu ramo de atividades, obtiverem certificação ambiental de organismos acreditados pelo Inmetro.

§ 3º Após concessão, pelo Poder Público, dos selos de que trata o *caput*, os agraciados poderão utilizá-los para efeitos de *marketing* e para obtenção de benefícios financeiros, creditícios ou econômicos de outra natureza, enquanto perdurarem as razões para concessão do respectivo selo.

§ 4º O prazo de validade dos selos de que trata o *caput* será definida em regulamento, assim como a periodicidade de reavaliação dos produtos ou serviços.

Art. 7º As normas de acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico, como também aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos, deverão incluir critérios que priorizem os produtores ou prestadores de serviços detentores do Selo Produto Sustentável e do Selo Serviço Sustentável, excluídas quaisquer modalidades de autodeclaração de desempenho ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei às Senhoras e Senhores parlamentares para vossa douta apreciação, que institui a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis, o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável. Nosso objetivo é estimular a eficiência econômica e ambiental por meio do uso de produtos com rótulo ecológico, conforme parâmetros definidos pela União, respeitando os critérios científicos que melhor descrevam o desempenho ambiental dos produtos ou serviços.

A proposição dá liberdade ao Poder Público para estabelecer, por meio de regulamento, critérios de atribuição progressivamente atualizados, conforme o desenvolvimento tecnológico mais recente, e em termos facilmente compreensíveis para orientar o consumidor. A opção pelo consumo ambientalmente sustentável deve levar em consideração a avaliação do ciclo de vida dos produtos. A intenção é destacar os impactos desde a extração de matérias primas, passando pelo processo de fabricação, distribuição e descarte, deixando a critério do consumidor a opção do que lhe convém adquirir.

Desejamos que o alcance da lei seja gradualmente expandido, até abarcar toda a cadeia produtiva nacional, oferecendo vantagens para o setor

produtivo que pretenda ser beneficiário desta certificação. Dentre as vantagens que vislumbro, estão o acesso privilegiado a linhas de crédito de bancos públicos, como, por exemplo, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o BNDES, a depender de regulamento próprio do Poder Executivo, que elencará requisitos e definirá procedimentos para acesso.

Não se espera, entretanto, que a União deva acrescentar, a todas as outras atividades de controle e fiscalização que exerce, a certificação da integralidade das atividades produtivas do país. Inserimos como instrumentos da política ora proposta as rotulagens e selos já utilizados em diversos setores da economia, como a atividade florestal, a produção de orgânicos, os programas longamente estabelecidos na área de energia e poluição, como Procel, Proconce e Promot, e outros que venham a ser criados, preferencialmente no âmbito das certificadoras acreditadas pelo Inmetro.

A ideia que permeia esse estímulo à certificação ambiental é a responsabilidade do consumidor e seu direito de escolha, ponderando sobre as vantagens econômicas, sociais e ambientais daquilo que consome. Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.180, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre os incentivos fiscais aos produtos com a marca "Selo Verde".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe dos incentivos aos produtos que estão de acordo com as determinações ecologicamente sustentáveis, elaboradas e fiscalizadas por meio de laudos técnicos que comprovam o ciclo de fabricação, e sendo identificadas pelo "Selo Verde" por possuírem a qualidade ambiental e a comprovam pela preservação ao meio ambiente.

Art. 2º. O denominado "Selo Verde" têm o propósito de certificar a qualidade ambiental das empresas que adotem medidas para reduzir, reutilizar e reciclar matérias e recursos, bem como na gestão do ciclo de fabricação por reduzir o consumo da água e no aumento à eficácia energética por meio da sustentabilidade.

Art. 3º. Os produtos enquadrados com o "Selo Verde" dispõem da redução do imposto sobre produtos industrializados – IPI, em até 75% do total cobrado no produto.

Art. 4º As empresas são amparadas pela redução de até 50% do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ).

Art. 5º O traslado realizado por transportes aquaviários são isentos do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Art. 6. O "Selo Verde" será concedido e fiscalizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituídos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 7º. Os órgãos de fiscalização poderão a qualquer momento avaliar e classificar a conformidade da aplicação dos recursos sustentáveis praticado pelas empresas fabricantes podendo retirar o benefício da isenção.

Art. 8º. Demais atribuições e regulamentações desta Lei são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que incentiva o consumo dos produtos relacionados com o “Selo Verde” retirando a imposição do imposto sobre estes produtos. Além de serem produtos parceiros do meio ambiente já em suas qualificações pelas formas de fabricação, são produtos que possibilitam a preservação do meio ambiente.

Conforme estudos, a humanidade está usando 50% a mais recursos do que a Terra pode fornecer de forma sustentável. Ainda segundo o mesmo estudo, se não mudarmos o curso atual esse número vai crescer muito rápido - em 2030, até dois planetas não serão suficientes para sustentar o volume de recursos consumidos pela população humana. Em outras palavras, estamos consumindo e esgotando o capital natural do planeta.

Décadas de desperdício e má gestão, combinadas com um período de baixa pluviosidade colocaram as maiores metrópoles brasileiras sob risco de um colapso no abastecimento hídrico, com consequências sociais e econômicas calamitosas.

A gestão dos recursos hídricos deve mudar radicalmente os padrões de consumo do recurso. Também se pode dizer no consumo de energia, de outros recursos naturais essenciais e da produção de resíduos, que poluem e degradam o ambiente.

Uma mudança nos padrões de produção e consumo vão exigir uma ação concertada do conjunto da sociedade, e as empresas tem um papel crucial nesse processo. Tendo em vista os recursos de que dispõem - não apenas financeiros, mas, sobretudo, humanos, técnicos e gerenciais -, as empresas estão em uma posição privilegiada para, em prazo relativamente curto, oferecer uma contribuição expressiva para o aumento da eficiência no consumo de água e de energia e na redução, reutilização e reciclagem de materiais.

A certificação das empresas que adotam padrões mais sustentáveis de produção é um poderoso estímulo para o engajamento do empresariado no esforço global de conservação e redução da “pegada ecológica” da humanidade.

Dessa forma, estamos propondo a criação do Selo Verde, com o objetivo de certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos.

Portanto, a reciclagem apresenta-se como uma solução viável economicamente, além de ser ambientalmente correta. Nas escolas, muitos alunos são orientados pelos professores a separarem o lixo em suas residências. Outro dado interessante é que já é comum nos grandes condomínios a reciclagem do lixo.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.475, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para instituir Regime Especial de desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para instituir Regime Especial de desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem.

Art. 2º. A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 44-A. Fica instituído o Regime Especial de desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem, baseado na isenção de tributos federais incidentes sobre os materiais recicláveis obtidos no lixo ou em

programas de coleta seletiva, em todos os estágios necessários para que cheguem desonerados às indústrias de reciclagem”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de lei é promover a desoneração fiscal das empresas especializadas em reciclagem visando tornar economicamente mais atrativa a atividade de reciclar. Lembrando que, o trabalho dessas empresas é fundamental para o desenvolvimento sustentável do país.

A reciclagem é o termo utilizado para designar o reaproveitamento de materiais beneficiados como matéria-prima para um novo produto. Muitos materiais podem ser reciclados e os exemplos mais comuns são o papel, o vidro, os metais como alumínio e aço e os diferentes tipos de plástico. A reciclagem proporciona a minimização da utilização de matérias-primas de fontes naturais e a minimização da quantidade de resíduos encaminhados para a destinação final.

O Brasil é um dos países que mais reciclam no planeta. Segundo dados da Associação Brasileira de Embalagens (Abre), dos anos de 2003 e 2004, 46% dos recipientes de vidro são reciclados no país; 86% do papel é reciclado; 22% de embalagens longa vida; 78% de latinhas de alumínio e 16,5% dos plásticos. E a tendência é que esses números cresçam. Mas não se pode esquecer que, ao mesmo tempo em que a reciclagem cresce, a quantidade de lixo também aumenta. E, tanto um quanto o outro colocam novos desafios. (Fonte: ABRE)

Em 2012, segundo o estudo de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as latas de alumínio seguiram líderes entre os produtos reciclados, com reaproveitamento de 97,9%. A reciclagem de embalagens PET vem ganhando força, passando de 35% em 2002 para 58,9% dez anos depois.

Em relação às empresas de vidro, atualmente, país recicla 47% dessas embalagens, média acima da americana (28%), mas abaixo da europeia (62%)

Contudo, o custo da reciclagem no Brasil ainda é alto, o que torna a atividade inviável para a maioria dos interessados. A carga tributária é, sem dúvida alguma, o grande entrave do setor.

Nota-se que, depois de quase 6 anos da aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, fabricantes e comerciantes ainda encontram dificuldade em articular acordos setoriais de cooperação e se ressentem da falta de incentivos para recolher e reciclar.

Nelson Pereira, da Fiesp, explica que, “a ideia da Política é muito boa, mas os incentivos fiscais ficaram de fora dela. A indústria foi onerada com a medida e o custo do descarte está embutido no preço do produto” (Fonte: Folha de SP, Mercado, p. B2, 26/03/13)

Sem benefício fiscal, as empresas estão com o ônus de todo o processo de reciclagem.

“Há um crescimento do engajamento das empresas. Todos queremos reciclar 100%, mas há desafios de custo e não há como superar isso se não houver trabalho cooperativo. Como em um clube, deve haver um compartilhamento de benefícios e custos”, diz Kami Saidi, da HP Brasil. (Fonte: Folha de SP, Mercado, p. B2, 26/03/13)

Para Saidi, “a legislação precisa ser aprimorada (...) quanto maior a demanda, maior o custo. Trazer um produto para reciclar custa mais que entregar produto novo na mão do cliente, e estamos num mercado com muita concorrência”, diz

Nessa linha de pensamento, João Rando, presidente da InpEV, afirma que “o maior desafio está na tributação. O problema é a bitributação a que são submetidos os produtos reciclados no Brasil, que já pagaram impostos na sua forma original”. (Fonte: Folha de SP, Mercado, p. B2, 26/03/13)

Sendo reciclável, a mesma embalagem resgatada do lixo, para seguir rumo à indústria da reciclagem, em cada estágio, desde as mãos do catador, ou do separador, passando pela armazenagem e beneficiamento primário nos sucateiros, pelos postos de acumulação para preparação, até chegar na indústria da reciclagem, sofre incidência de impostos federais, estaduais e municipais.

Em outras palavras, qualquer artefato (embalagem) que gera lixo, já foi tributado por várias vezes, da indústria manufatora, aos canais de distribuição, aos supermercados até chegar às mãos do consumidor.

Não é razoável que assim o seja!!!

Vale ressaltar que, dentre os princípios da Política de Resíduos Sólidos está “a razoabilidade e a proporcionalidade” (Art. 6º, inciso XI)

Quinto maior mercado consumidor na próxima década, o Brasil tem história e know-how na reciclagem. Só em catadores, são entre 800 mil e 1 milhão de profissionais, além de uma indústria ainda informal com 40 mil coletoras organizadas de sucata e 700 cooperativas.

No Brasil, as metas são ambiciosas: extinguir os lixões, universalizar a coleta seletiva até 2015 (só 443 de 5.560 cidades têm coleta seletiva) e reciclar 40% do lixo seco até 2031 (hoje, menos de 15% são reciclados).

Pergunta-se: estamos preparados para enfrentar esses novos desafios? “Tecnologia nós temos. Basta olhar para o elevado número de pesquisas produzidas nos departamentos de engenharia de materiais, de química, arquitetura e etc. O desafio é inserir essa tecnologia na indústria. Não estamos conseguindo fazer isso por conta do alto custo”, afirma Dilma Alves Costa, engenheira química e professora da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), envolvida com pesquisas sobre reciclagem há mais de 20 anos, particularmente no campo dos polímeros.

Josânia Gondim, bióloga que pesquisa a reciclagem mecânica de plástico, aponta os altos custos como o velho e principal obstáculo para o reaproveitamento de produtos descartados. Segundo ela, porém, o encarecimento da reciclagem se deve muito mais aos impostos do que aos processos de reciclagem em si: “nos países europeus, materiais reciclados não são taxados ou o valor do imposto que

incide sobre eles é menor do que sobre a matéria-prima virgem. No Brasil, o valor é o mesmo. Daí as indústrias se questionam: por que devo reciclar?"

"Para que a política de reciclagem deslanche, é preciso ter uma estrutura empresarial viável. Todos os elos da cadeia precisam ganhar. Não faz sentido obrigar a empresa recicladora a pagar impostos sobre um material que já foi taxado e descartado. É uma questão de justiça fiscal", diz Fernando Von Zuben, diretor-executivo de Meio Ambiente da Tetra Pak. (Fonte: <http://oglobo.globo.com/politica/governo-estudara-incentivos-fiscais-para-reciclagem-diz-deputado-2960662#ixzz2TDp5K6xt>)

Penso que, os benefícios fiscais são fundamentais para a promoção de mudanças significativas no tratamento do lixo no país, assim como o esforço conjunto de Estados, municípios, empresas e do governo federal.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, o Brasil gasta cerca de R\$ 8 bilhões ao ano por não aproveitar o lixo reciclável.

Para o próprio governo, as autoridades fiscais que impõem essa cascata de impostos, oneram os orçamentos públicos, principalmente municipais com os custos do lixo, (coleta, transporte e aterro), que poderiam ser evitados através do desenvolvimento de cadeias produtivas vigorosas voltadas para a reciclagem,.

Para os agentes intermediários, como cooperativas de catadores, sucateiros e transformadores, normalmente pequenas empresas brasileiras, as autoridades fiscais as empurram para a informalidade, pois aqueles que obtêm os materiais primários, nas latas de lixo, ou em programas de coleta seletiva, por não terem notas fiscais de origem, passam a arcar com toda a carga dos impostos, sem poderem abatê-los com créditos, como estabelecido no Código Tributário Brasileiro.

Para as indústrias da reciclagem, as autoridades fiscais impõem sérias restrições, pois a carga de impostos inibe os movimentos de materiais através das fronteiras estaduais, o que impede o aumento da escala operacional das indústrias. Materiais recicláveis são *comodities*, têm baixo valor agregado e por esta razão a concentração da escala industrial é um fator fundamental para a viabilidade das indústrias da reciclagem, que só através dela, podem fazer frente aos custos fixos e à necessidade de capital para investimentos em processos.

Como resultado temos uma rede industrial de reciclagem obsoleta e enfraquecida, pois pulverizada.

Segundo informações, nossas autoridades fiscais não pensam na possibilidade de evitar a formação de lixos municipais através do estímulo à reciclagem de materiais coletados seletivamente e resistem tanto no âmbito federal, quanto mais no estadual, onde o Conselho de Política Fazendária CONFAZ, resiste em deliberar sobre esta matéria.

A justiça fiscal, que se propõe é isentar de impostos os materiais recicláveis obtidos no lixo ou em programas de coleta seletiva, em todos os estágios necessários para que cheguem à indústria da reciclagem, sem estarem onerados.

Com isto, as indústrias, além de poderem se fortalecer, iriam por certo praticar preços mais estimulantes para os demais agentes da logística reversa e os índices de reciclagem brasileiros aumentariam, ao mesmo tempo em que as despesas públicas com a gestão dos lixos se reduziria.

Assim, insistimos que os problemas das cadeias produtivas da reciclagem, estão na múltipla tributação, que incide sobre as atividades da reciclagem e não em incentivos. Esta é uma questão estrutural impeditiva para que se processe coleta seletiva de materiais do lixo no Brasil.

Diante do exposto, visando aprimorar a legislação de Resíduos Sólidos, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais,

financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.933, DE 2018

(Do Sr. Diego Andrade)

Dispõe sobre a instituição do "Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente".

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5291/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente”, a ser concedido a pessoas jurídicas que desenvolvam suas atividades com estrita observância às normas previstas na legislação ambiental e que promovam iniciativas de proteção do meio ambiente, tais como:

I – criação e manutenção de áreas protegidas;

II – recuperação de áreas degradadas;

III – conservação de recursos hídricos;

IV – conservação da flora e da fauna;

V – coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e dos rejeitos;

VI – reciclagem de resíduos sólidos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

VII – educação ambiental.

Art. 2º O “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente” será concedido pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), com validade de até 2 (dois) anos, mediante solicitação do interessado.

§ 1º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo de que trata o caput serão custeadas pelo interessado, via pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que motivaram a concessão do selo antes do término de sua validade, os órgãos executores do Sisnama, no âmbito de suas respectivas competências, deverão representar ao órgão central pelo cancelamento do direito de uso, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os critérios técnicos para a certificação e os procedimentos de obtenção do selo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preservar os ecossistemas é um poder-dever imposto à coletividade, em consonância com o que disciplina o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A Magna Carta, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público **proteger a fauna e a flora**, interditando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 255, *caput* e § 1º, inc. VII). Esta premissa, ao seu turno, deve ser concretizada mediante incentivo à educação ambiental e aos métodos de produção sustentáveis.

A proposta em epígrafe homenageia sobremencionado princípio, **adjetivando as pessoas jurídicas que adotem técnicas compatíveis com as melhores práticas de “amigas do meio ambiente”** (princípio do controle do risco, art. 225, § 1º, inc. V, CF). Os critérios-gerais elencados para este reconhecimento – via “selo” de natureza estritamente declaratória¹, compatibilizam-se, ao seu turno, com os fundamentos da Política Nacional subjacente (vide Lei nº 6.938, de 13 de agosto de 1981).

Objetiva-se, outrossim, possibilitar às empresas que ostentarem o predicado em tela (amigas do meio ambiente) o *valuation* de sua marca/imagem comercial (enquanto “ativos intangíveis”) e a oferta de seus produtos no mercado consumidor, conciliando desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Isto posto, rogo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2018.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.356, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Assegura redução de Imposto de Exportação para produtos ecologicamente sustentáveis fabricados em território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6365/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a redução em até 10% (dez por cento) de imposto de exportação para produtos ecologicamente sustentáveis fabricados em território nacional.

Parágrafo único. A comprovação de que os produtos referidos atendem às exigências do *caput* dar-se-á por meio de certificação aferida pelos selos de certificação ecológicos vigentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal traz, no caput do art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda assim, a Carta Magna dispõe que Compete à União instituir impostos sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, em seu art. 153, II.

Com efeito, a presente lei reforça a pauta ambiental, estimulando a circulação de mercadorias ecologicamente corretas. Outrossim, é medida que fortalece o empreendedorismo ecológico e, assim, a sustentabilidade em diversas acepções.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção III
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
- § 2º O imposto previsto no inciso III:
- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
 - II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- § 3º O imposto previsto no inciso IV:
- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
 - II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
 - III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.325, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Isenta produtos sustentáveis da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6365/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso XXXVIII:

“Art. 7º

.....

XXXVIII – produtos sustentáveis.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta inclui no rol de produtos desonerados do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os produtos sustentáveis.

De pronto, pode-se questionar o que seria produto sustentável. Assim, busca-se baliza na definição em entidade nacional que objetiva a capacitação e a promoção do desenvolvimento econômico e competitividade, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas (Sebrae).

Nesta esteira, considera-se necessária comparação dos impactos ambientais dos produtos ou processos concorrentes por meio da análise de seus ciclos de vida.

Sendo assim, o produto sustentável é aquele que apresenta o melhor desempenho ambiental ao longo de seu ciclo de vida. Ou seja, apresentará função, qualidade e nível de satisfação igual, ou melhor, quando comparado com um produto-padrão.

Conforme o Sebrae, em nosso país existem alguns tipos de produtos sustentáveis que apresentam combinações de diversos diferenciais: (I) origem e forma de exploração da matéria-prima, possuindo recursos provenientes do manejo sustentável, respeitando critérios ambientais e sociais que garantem a renovação natural dos ecossistemas; (II) produção, com fatores voltados à busca da redução de matérias-primas e recursos na sua fabricação ou na utilização de materiais alternativos e/ou reciclados; (III) produtos ecoeficientes que possuem operação mais eficiente, se valendo de menos recursos, como energia e água, durante sua utilização; (IV) produtos que geram renda para pequenos fornecedores e comunidades de baixa renda.

A desoneração tributária ora proposta permitirá o fomento da produção destes produtos que tão bem fazem à sociedade e ao meio ambiente. Haverá grande benefício para todos os brasileiros e a fauna e flora que nos circunda.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta proposta legislativa que desonera os produtos sustentáveis, pela sua importância e oportunidade.

Sala de sessões, 11 de abril de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. [*\(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO IMPOSTO

.....

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 6º [*\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - [*\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

X - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XI - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XIV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXI - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXIII - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)](#)

XXIV - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967\)](#)

XXV - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVI - panelas e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXVII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXIX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXI - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I - importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II - importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III - que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV - importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;

V - que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;

VI - importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiros ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembarço".

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.291, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor)

Institui o Prêmio Brasil Agroambiental e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1495/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Prêmio Brasil Agroambiental.

Art. 2º É instituído o Prêmio Brasil Agroambiental, a ser concedido aos produtores agropecuários que promovam o desenvolvimento de suas atividades de forma sustentável.

Parágrafo único O prêmio, a que se refere o caput deste artigo, visa valorizar, reconhecer e divulgar ações e projetos, em execução ou executados, que contribuam direta ou indiretamente, para a preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 3º O prêmio será concedido a cada 2 (dois) anos e contemplará os seguintes temas:

I - pecuária e agricultura sustentável;

II - agricultura orgânica;

III - aquicultura;

IV - conservação de insumos de produção – água;

V - conservação de insumos de produção – energia;

VI - conservação de recursos naturais e da vida silvestre;

VII - controle da poluição;

VIII - educação ambiental;

IX - gestão ambiental;

X - recuperação de áreas degradadas;

XI - turismo ecológico e sustentável;

XII - outros temas a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Os vencedores de cada tema, de que trata o art. 3º, serão contemplados com os seguintes valores de premiação:

I - categoria Ouro: R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

II - categoria Prata: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III - categoria Bronze: R\$15.000,00 (quinze mil reais);

Art. 5º Os recursos para o pagamento do Prêmio Brasil Agroambiental serão oriundos de:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações;

III - outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 6º Caberá ao órgão competente definir o órgão executor do prêmio.

§1º Caberá ao órgão executor elaborar e propor as normas de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão competente.

§2º As normas de que trata o §1º deverão dispor sobre os critérios de composição das comissões julgadoras e as regras de inscrição e seleção dos trabalhos, entre outras matérias.

§3º Para a cobertura das despesas operacionais do órgão executor, poderão ser destinadas até 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária alocada para o Prêmio, observado o limite fixado pelo órgão supervisor, na forma do regulamento.

Art. 7º O órgão competente, com vistas ao cumprimento do disposto nos art.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta Lei e nos 2 (dois) anos subsequentes, a estimativa do impacto orçamentário financeiro resultante da instituição do Prêmio Brasil Agroambiental, a qual acompanhará o pertinente Projeto de Lei Orçamentária apresentado após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput desse artigo.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação de compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico não é recente. Em 1972, a 1ª Conferência da ONU sobre o meio ambiente, que aprovou a Declaração Universal sobre o meio ambiente, já fazia referência ao assunto. No Brasil, foi a partir das décadas de 1980 e 1990 que as questões ambientais se tornaram mais expressivas.

De acordo com LEANDRO SABANÉS, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, “como resultado deste processo de conscientização da importância dos temas ambientais e da necessidade de também introduzir a ação governamental neste campo, foram criadas, nos âmbitos de governos, secretarias e ministérios dedicados à geração de políticas orientadas à conservação de recursos naturais”.

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, de autoria de GUSTAVO LUEDEMANN e outros, “um dos grandes desafios para o desenvolvimento brasileiro é manter o crescimento da produção agropecuária e, ao mesmo tempo, reduzir os impactos dessa produção sobre os recursos naturais. Esse desafio surge em meio aos debates internacionais e as pressões cada vez maiores da sociedade por um novo modelo de desenvolvimento, que seja capaz de conciliar o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente. Só muito recentemente as políticas governamentais para o setor agropecuário começaram a atentar para a questão da sustentabilidade ambiental e a estabelecer programas e metas com esse objetivo”.

É dentro desse espírito que apresentamos a presente proposição, que intenta criar o Prêmio Brasil Agroambiental com vistas a reconhecer e divulgar as boas práticas, ações e projetos de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente executados pelos produtores agropecuários.

Ciente da importância da matéria, contamos com os nossos ilustres pares no sentido de aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.469, DE 2021 **(Do Sr. Leo de Brito)**

Acrescenta o artigo 13 A e seu parágrafo único à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 para inserir o "Selo Produtor Ambientalmente Sustentável - PAS" no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5296/2016.

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Acrescenta o artigo 13 A e seu parágrafo único à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 para inserir o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS” no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Acrescenta o artigo 13 A à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 A É criado o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS”.

Parágrafo único: a forma de concessão da certificação disposta no artigo 13 A será disciplinada em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende incentivar os produtores que atendem aos parâmetros da lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do meio Ambiente). A edição da referida lei se tornou uma espécie de marco legal par todas as políticas públicas de meio ambiente a serem desenvolvidas pelos entes federativos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213612308600>

A lei nº 6.938/81 definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição, determinando objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade. A política ambiental é a organização da gestão estatal no que diz respeito ao controle dos recursos ambientais e à determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas.

À exemplo das inúmeras certificações socioambientais tais como, *Selo de Energia Verde*, *ISO 26000*, *ISSO 14001*, *Qualiverde* que atestam a regularidade boas práticas de preservação do meio ambiente das empresas nacionais, faz-se necessário o reconhecimento aos produtores que atuam de forma “sustentável”. Nesse sentido, a criação de um selo de certificação de sustentabilidade visa identificar e incentivar os comportamentos sustentáveis a partir das diretrizes da lei nº 6.938/81.

A concessão de um título dessa espécie identifica e incentiva produtores e empresas que atendem os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente previstos em lei. O intuito é buscar a efetividade dessa política de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A produção considerada “sustentável” é aquela que utiliza recursos renováveis na cadeia produtiva, que dispensa o uso de matéria-prima tóxica, a fim de diminuir ao máximo o impacto ambiental gerado pelo consumo destes. Na confecção desses produtos são reutilizados ou reciclado materiais. Além disso, são utilizados recursos locais, evitando as longas distâncias no transporte, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa. Os produtos sustentáveis demoram menos tempo para se decompor na natureza e geram emprego e renda para a população local. Estas são as características principais dos produtos sustentáveis que agregam a proteção do meio ambiente com a promoção social e a rentabilidade econômica¹.

Nesse sentido, o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS” terá um impacto direto no meio ambiente, pois

¹ O que são produtos verdes? Disponível em: <<http://portalods.com.br/dicas/10-dicas-de-produtos-sustentaveis>>. Acesso em 01 fev. 2021.



traz preservação ambiente e, por consequência, atrai mais consumidores ao negócio sustentável, pois promove a conscientização da população, gerando mais lucro para as empresas envolvidas. Nessa perspectiva, as certificações ambientais existentes já demonstram a popularidade desse tipo de valorização nos serviços oferecidos por empresas preocupadas com o meio ambiente.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 19 de abril de 2021

Dep. Leo de Brito
PT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213612308600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados

ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([*Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000*](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
